



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.944 , de 18/04/2018

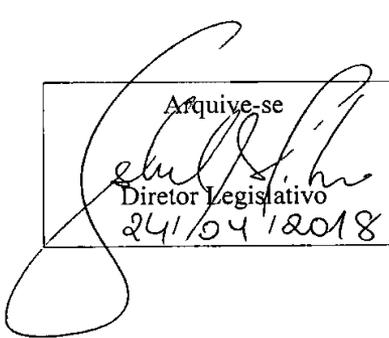
Processo: 78.235

PROJETO DE LEI Nº. 12.441

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Institui a "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO".

Arquive-se


Diretor Legislativo

24/04/2018

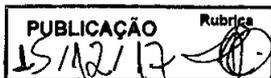


PROJETO DE LEI Nº. 12.441

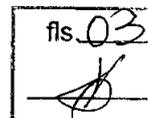
Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor 08/12/17	Parecer CJ nº.		QUORUM:

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 12/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 12/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 12/12/17
À COSAP. Diretor Legislativo 12/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 12/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/12/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

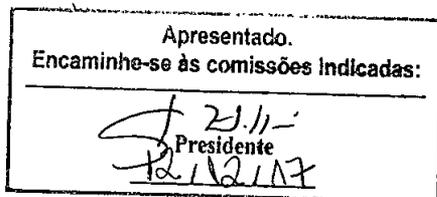


Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



P 28262/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 08/Dez/2017 10:01 078235



PROJETO DE LEI Nº. 12.441
(Cícero Camargo da Silva)

Institui a “**CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO**”.

Art. 1º. É instituída a “**CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO**”, que tem como objetivo conscientizar a população sobre esse mal e os meios de tratamento adequados.

Parágrafo único. A **Campanha** far-se-á pela sociedade civil organizada, através de procedimentos informativos e educativos, inclusive realização de palestras, audiências públicas, seminários e conferências, em especial junto aos funcionários dos serviços públicos municipais das áreas de educação, segurança e saúde.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este é um projeto de lei que institui uma campanha simples, mas de grande alcance, uma vez que tem por objetivo prevenir e combater a depressão, transtorno de humor que se caracteriza basicamente por tristeza e anedonia (dificuldade para se divertir), associadas a distúrbios de sono, alimentação e psicossomáticos (como cefaleia, tonturas, taquicardia, sudorese, diminuição de libido, dentre outros).

Na infância a depressão é caracterizada pela presença dos seguintes sinais e sintomas, os quais podem se apresentar de forma mascarada: baixo desempenho escolar, anedonia, sonolência ou insônia, mudança no padrão alimentar, fadiga excessiva, queixas físicas, irritabilidade,



(PL nº 12.441 - fl. 2)

sentimentos de culpa e de desvalia, ideação de atos suicidas, choro, afeto deprimido, hiperatividade ou hipoatividade, dentre outros. Lamentavelmente, esse problema vem crescendo cada vez mais.

Assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 08/12/2017

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 461

PROJETO DE LEI Nº 12.441

PROCESSO Nº 78.235

De autoria do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, o presente projeto de lei institui a "CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir campanha, a ser levada a efeito pela sociedade civil organizada, ou seja, constitui incentivo às pessoas jurídicas de direito privado para prevenir e combater a depressão.

Para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos às jurisprudências cujas ementas ora reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objetos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes em face de não apresentarem vício de origem, nestes termos:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000
Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Mário Devienne Ferraz
Comarca: Jundiaí
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 24/08/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter





humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2017.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Diante do exposto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

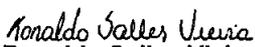
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de dezembro de 2017.


Fábio Nadal
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Elvís Brassaroto Ateixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.235

PROJETO DE LEI Nº 12.441, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que institui a “CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO”.

PARECER

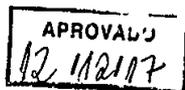
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir a “CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO”, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 461 de fls. 05/06, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 03/04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 12.12.2017.



Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“Dika Xique Xique”

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vektor Oeste”

GUSTAVO CHECCHINATO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO Nº 78.235

PROJETO DE LEI Nº 12.441, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que institui a "CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO".

PARECER

O Projeto de Lei em análise busca instituir a "CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO".

Sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à sua alçada a saúde pública, a proposta nos afigura pertinente e atual, vez que, de acordo com a justificativa do autor, a campanha tem por objetivo prevenir e combater a depressão, transtorno de humor que se caracteriza basicamente por tristeza e anedonia (dificuldade de se divertir), associadas a distúrbios de sono, alimentação e psicossomáticos como cefaleia, tonturas, taquicardia, sudorese, diminuição de libido, dentre outros.

Assim convictos, votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19/12/2017.

APROVADO
19/12/17

VALDECI VILAR MATHEUS
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

RAFAEL ANTONUCCI

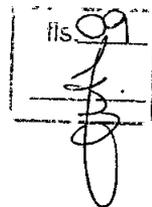
WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"

PUBLICAÇÃO
29/03/18

Rúbrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 78.235

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.441

Institui a "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO".

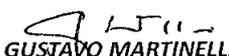
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de março de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO", que tem como objetivo conscientizar a população sobre esse mal e os meios de tratamento adequados.

Parágrafo único. A **Campanha** far-se-á pela sociedade civil organizada, através de procedimentos informativos e educativos, inclusive realização de palestras, audiências públicas, seminários e conferências, em especial junto aos funcionários dos serviços públicos municipais das áreas de educação, segurança e saúde.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de dois mil e dezoito (27/03/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.441

PROCESSO Nº. 78.235

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/03/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salvia Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

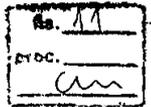
PRAZO VENCÍVEL em:

20/04/18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



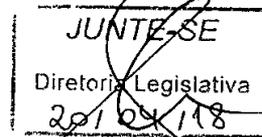
OF. GP.L. n° 086/2018

Processo n° 9.654-5/2018



Jundiaí, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.944, objeto do Projeto de Lei n° 12.441, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

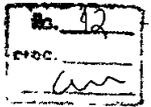
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.944, DE 18 DE ABRIL DE 2018

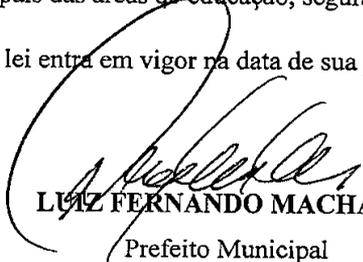
Institui a “**CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO**”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a “**CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO**”, que tem como objetivo conscientizar a população sobre esse mal e os meios de tratamento adequados.

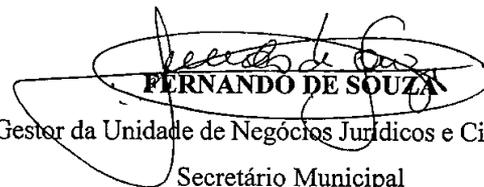
Parágrafo único. A **Campanha** far-se-á pela sociedade civil organizada, através de procedimentos informativos e educativos, inclusive realização de palestras, audiências públicas, seminários e conferências, em especial junto aos funcionários dos serviços públicos municipais das áreas de educação, segurança e saúde.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

